

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009 - Complementar, que *revoga o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2009 – Complementar, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 35, de 14 de março de 1979; 40, de 14 de dezembro de 1981 (e não 1941, como consta da sua ementa); e 75, de 20 de maio de 1993 (e não 1973, como consta da sua ementa), para suprimir o privilégio da prisão especial para magistrados e membros do Ministério Público.

Na justificação, o autor do projeto, Senador Marcelo Crivella, ressalta que recentemente foi aprovada, nesta Casa, proposição legislativa extinguindo a previsão da prisão especial na legislação ordinária, tendo remanescido, entretanto, o privilégio para juízes e membros do Ministério Público. Em face disso, com suporte no princípio da igualdade, apresentou o PLS que ora se examina para extirpar o resquício indesejável.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é competente para apreciar a matéria, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição vai ao Plenário do Senado Federal, tendo em vista a exigência de maioria absoluta para a sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não identifico vícios de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto. No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois nada justifica a manutenção do privilégio da prisão especial apenas para magistrados e membros do Ministério Público, tendo esta Casa, recentemente, aprovado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2008, com emendas, suprimindo a prisão especial prevista no art. 295 do Código de Processo Penal, ao qual foi dada a seguinte redação:

“Art. 295. É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.

..... (NR)”

Vale registrar que o art. 4º do PLC nº 111, de 2008, revoga diversos dispositivos que preveem a concessão de prisão especial:

“Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325, os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”

Estou inteiramente de acordo com a solução oferecida no PLC nº 111, de 2008, aprovado pelo Senado Federal em data recente. De fato, a prisão especial só se justifica como medida excepcional para a preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, o que depende do exame das circunstâncias do caso concreto. Urge, pois, a extinção desse acintoso privilégio.

O PLS em exame procede da mesma forma em relação à prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público, acolhida em leis complementares, razão pelo qual a revogação deve ser realizada por diploma de natureza análoga.

Ao que parece, o único dispositivo ainda não alcançado pelo PLC nº 111, de 2008, é o art. 242 do Código de Processo Penal Militar, que estabelece diversas hipóteses de prisão especial. De se considerar, ainda, que o diploma que atualmente estabelece normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados, consoante previsão do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *d*, da Carta Política, é a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que revogou a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que fora recepcionada pelo novo ordenamento jurídico como lei ordinária.

Diante disso, necessário reparar o PLS nº 151, de 2009 – Complementar, nos moldes das emendas que apresento nesta oportunidade, para que a modificação legislativa proposta revogue o privilégio ainda previsto no Código de Processo Penal Militar, além de excluir a inadequada referência à Lei Complementar nº 40, de 1981.

Em suma, a presente proposição deve ser entendida como a conclusão do trabalho iniciado pelo PLC nº 111, de 2008.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Altera as Leis Complementares nºs 35, de 14 de março de 1979, e 75, de 20 de maio de 1993; e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados, membros do Ministério Público e outras categorias.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam revogados o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.”

“Art. 2º O art. 242 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 242. É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2009

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente em exercício
Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator